



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 19/03/2018

Assunto: Auto de Infração nº 83477/2010

Interessado: Aristides Batista Maia

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 47.606,04 (quarenta e sete mil, seiscentos e seis reais e quatro centavos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 83477/2010, lavrado em 07/09/2010.
 - 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 47.606,04 (quarenta e sete mil, seiscentos e seis reais e quatro centavos), considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por
 - 1-desmatar 40 Ha de vegetação nativa em área comum sem licença do órgão competente;
 - 2-desmatar 2,7 Ha de vegetação nativa em área de preservação permanente sem autorização especial;
 - 3-armazenar 308 MDC sem documentos de controle ambiental obrigatórios;
 - 4-instalar e operar 32 fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF;
 - 5-armazenar 180 metros de lenha sem documentos de controle obrigatório.
 - c) O referido auto de infração teve como embasamento legal o Anexo -III Cods.. 301, 305, 350, 333 e 350, do Decreto 44.844/2008.
 - d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 47.606,04 (quarenta e sete mil, seiscentos e seis reais e quatro centavos).
-



3- No dia 22/12/2016 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

- a) Que o auto de infração deve ser nulo por ter sido corretamente fundamentada a decisão em primeira instância, em especial a argumentação de que houve a decadência administrativa, visto que, a notificação inicial sobre a autuação se deu em 9 de maio de 2016, sobre o AI 83477 lavrado em 07 de setembro de 2010.

Requer também que aplique-se o caso da prescrição uma vez que a defesa em 1ª instância (que encerraria a questão) só foi protocolada após a ciência da autuação, também com mais de cinco anos decorridos da data inicial (data do AI + 20 dias = 28/10/2010).

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) *Procede.* Conforme verificado, vide fls.17, a notificação da infração se deu após o prazo de decadência previsto pela AGE-MG/Regional Montes Claros na fls.13 deste processo:

Início da Decadência: 28/09/2010 – Decairá em: 28/09/2015

A Nota Jurídica às Fls.48 a 52 traz os Pareceres AGE 14.556/05 e 14.897/09 que discorrem sobre os temas “Prescrição” e “Decadência”, trazendo a segurança jurídica necessária à tomada de decisão por parte da administração pública, nesta questão em análise.



CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento cancelando-se a multa aplicada no valor de R\$ 47.606,04 (quarenta e sete mil, seiscentos e seis reais e quatro centavos).

7- À consideração.

Belo Horizonte, 19 de Março de 2018.

Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF

MASP: 1.146.843-6